

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140/000.795/90-53

SESSAO DE 14 DE JUNHO DE 1986

ACORDAO Nº 101-86.685

RECURSO Nº: 107.863 - I.R.P.J. - EX. DE 1990

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

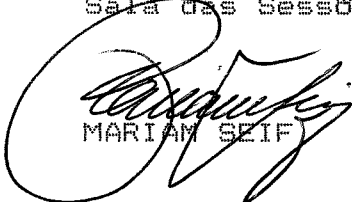
RECORRIDA: D.R.F. EM CAMPO GRANDE (MS)

I.R.P.J. - MULTA POR FALTA DE INFORMAÇÕES -
Se a instituição financeira não atende à
solicitação fiscal no prazo determinado em
lei, válida é a cobrança da multa diária que
lhe foi aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa
e Sebastião Rodrigues Cabral, que proviam o recurso.

Sala das Sessões (DF), 14 de junho de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Kazuki Shiobara, Raul Pimen-
tel e Roberto William Gonçalves. Ausente justificadamente o
Conselheiro Francisco de Assis Miranda.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140/000.795/90-53

RECURSO Nº: 107.863 - I.R.P.J. - EX. DE 1990

ACORDÃO Nº: 101-86.685

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM CAMPO GRANDE (MS)

R E L A T O R I O

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado-Substituto da Receita Federal em Campo Grande, MS, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

O crédito tributário diz respeito à multa prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.021/90, em razão do não atendimento, por parte da recorrente, à solicitação de informações feita pelo Sr. Delegado da Receita Federal através do Ofício de fls. 04.

Insurgindo-se contra o lançamento, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 07/09, alegando, em síntese, que:

- a não entrega dos documentos solicitados não pode caracterizar embaraço à fiscalização, de modo a justificar a aplicação da penalidade, posto que não resultou de desinteresse da empresa em procurá-los, mas sim, por não tê-los localizado;

- ademais, o não atendimento caracteriza-se pela completa falta de satisfação à autoridade tributária, o que não se verificou na espécie, vez que a contribuinte protocolizou, ainda que com atraso, ofício dirigido à repartição dando conta das dificuldades em localizar os documentos solicitados;

- por outro lado, as informações de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei nº 8.021/90 referem-se à Bolsas de Valores e de Mercadorias e somente podem ser solicitadas pelo Sr. Secretário da Receita Federal;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140/000.795/90-53

ACORDÃO Nº 101-86.685

- finalmente, a solicitação pressupõe o início do procedimento fiscal e restringe-se a extratos de contas bancárias, não sendo legítimo à autoridade fiscal solicitar cópias de outros documentos.

Em informação fiscal às fls. 15/17, o autor do feito contraditou as razões de defesa apresentadas e propugnou, ao final, pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora monocrática acatou a proposta fiscal e concluiu pela procedência da exigência, nos termos da decisão de fls. 18/20, assim ementada:

"Multa/Infração/Falta DE ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, sendo que o não atendimento à mesma, ensejará a aplicação da multa correspondente.

Arts. 7º, par. 1º e 8º, par. único, da Lei nº 8.021/90."

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 15/03/91 e, inconformado, interpôs em 08/04/91 o recurso voluntário de fls. 25/26, postulando a sua reforma e consequente cancelamento da exigência.

Como razões do apelo, a recorrente, basicamente, reedita os argumentos expendidos na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140/000.795/90-53

ACORDAO Nº 101-86.685

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

No mérito, não assiste razão à recorrente, pelos motivos a seguir alinhados.

Inicialmente, no que pertine a autoridade competente para solicitar as informações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.021/90, é óbvio que trata-se do chefe da repartição que jurisdiciona o domicílio do contribuinte contra quem foi iniciado o procedimento fiscal, conclusão esta estampada no próprio contexto do dispositivo legal que cuida dessa prerrogativa (art. 8º da mencionada lei), in verbis:

"Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964".

O artigo 641 do RIR/80, por seu turno, estabelece que "a fiscalização do imposto compete à repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, as fiscais de tributos federais, mediante ação direta, no domicílio dos contribuintes". Complementando a matéria, o artigo 753 do mesmo diploma legal dispõe que "a autoridade fiscal competente para aplicar este Regulamento é a do domicílio fiscal do contribuinte, ou de seu procurador ou representante".

A apreciação integrada dos diversos dispositivos acima demonstra, de modo inequívoco, que a autorização legal para solicitar as informações em causa dirige-se exatamente aos Chefes das repartições competentes para fiscalização do imposto, que são os Delegados da Receita Federal, e não o Sr. Secretário da Recei-

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140/000.795/90-53

ACORDÃO Nº 101-86.685

ta Federal como pretende a recorrente. É lógico que o Sr. Secretário da Receita, sendo o chefe das diversas repartições locais e regionais da Receita Federal é também competente para solicitar tais informações, contudo, não é imprescindível que a solicitação parta dele, mesmo porque, como referido nos itens precedentes, que dá início ao procedimento fiscal é a autoridade que jurisdiciona o domicílio do contribuinte, e, portanto, somente essa autoridade é quem tem condições de avaliar a necessidade de informações sobre as operações financeiras realizadas pelos contribuintes que estejam sendo submetidos à ação fiscal.

De igual modo não procede a alegação de que o dispositivo legal só faculta a autoridade solicitar cópia dos extratos de contas bancárias, sendo-lhe vedado solicitar cópia de outros documentos: a uma porque o extrato de conta bancária foi enumerado textualmente na lei, somente a título exemplificativo; a duas porque, dada a riqueza de dados que o extrato bancário contém, qualquer outro documento solicitado restaria automaticamente abrangido pela autorização legal, consoante o princípio de quem pode o mais pode o menos.

Também não prospera a alegação da recorrente de que não incidiu no tipo que justifique a aplicação da penalidade, na medida em que não deixou de prestar a informação solicitada por desinteresse ou descaso, mas por não ter localizado os documentos. Tal argumento, a meu ver, situa-se no campo da retórica, pois o resultado, para os fins colimados, foi o mesmo: a falta de elementos necessários ao deslinde de procedimento fiscal em curso.

Nestas circunstâncias, não vejo como acolher a pretensão da recorrente voltada ao cancelamento da exigência, especialmente porque o pedido foi formulado por autoridade competente e após iniciado o procedimento fiscal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 14 de junho de 1994



MARIAM SEIF - RELATORA